



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18471.000062/2007-15  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.269 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2016  
**Matéria** APD - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LAISE MARTINS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. ALTERAÇÃO REGIMENTAL SUPERVENIENTE.

Incabível a exigência de atendimento a requisitos estabelecidos com base no Ricarf aprovado pelas Portarias MF n°s 343, de 2015, e 152, de 2016, em face de Recurso Especial interposto à luz do Ricarf anterior, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 2009.

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Incabível a conversão em diligência para julgamento em conjunto com outros processos, já que todos eles terão a oportunidade de ser examinados pela Instância Especial, cuja missão primordial é exatamente dirimir divergências jurisprudenciais.

IRPF. SÚMULA CARF 67. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AMPLO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Incabível a aplicação da Súmula CARF 67 aos lançamentos de APD quando restar comprovado por "Demonstrativo da Variação Patrimonial" e ainda por meio de outros meios de prova existência de incremento patrimonial do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora) e Patrícia da Silva, que não conheceram do recurso. Acordam, ainda, por maioria de votos, em

rejeitar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva e Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), que votaram pela diligência para eventual julgamento conjunto com os recursos especiais nos processos 18471.000061/2007-71, 18471.000064/2007-17, 18471.000065/2007-59 e 18471.000063/2007-60. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento e quanto à prejudicial de conversão do julgamento em diligência, a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2002 e 2003, exercícios 2003 e 2004, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Entre as infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhada no Termo de Constatação de Infração (e-fls. 286 e ss), consta a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, agosto e dezembro de 2002, caracterizado por excesso de aplicações sobre origens, em decorrência de remessas realizadas para o exterior em dólares. No que tange à movimentação de recursos no exterior há de se esclarecer que os fatos trazidos aos autos foram apurados em nome do Sr. Aldir Raposo Martins durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Vale mencionar que a fiscalização iniciou-se no momento posterior ao falecimento do contribuinte principal, representando este processo parte do crédito apurado, o qual foi desmembrado entre os respectivos herdeiros do *de cujus*.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, e-fls. 315, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, sendo que na parte na parte que nos interesse concluiu o Redator do voto vencedor haver a fiscalização apresentado provas suficientes que justificassem a remessa de recursos ao exterior como aplicações de recursos para fins de apuração de APD.

Cientificado da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário. A 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, nos termos do voto vencedor, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) do exercício de 2003 a remessa de recursos ao exterior no valor de U\$60.000,00 e para cancelar a multa de ofício aplicada ao exercício de 2004. Na conclusão do voto entendeu-se que ao caso se aplicaria a Súmula CARF nº 67/2010.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2003, 2004*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não pode ser acolhida a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.*

*A ausência do MPF ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.*

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.*

*Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.*

*MULTA DE OFÍCIO 75%. LANÇAMENTO EM NOME DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE.*

*Conforme legislação vigente, o lançamento não comporta multa de ofício de 75% quando o crédito tributário é constituído em nome dos herdeiros após a homologação da partilha.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Contra decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 9202-002.492 e 2801-00.245, a divergência foi assim resumida: *Enquanto o acórdão recorrido afastou a exigência sob o argumento da fragilidade da prova apresentada pelo Fisco, o acórdão paradigma não cogitou essa possibilidade mantendo o lançamento sob o fundamento de que o ônus da prova nesses casos cabe ao contribuinte.*

Contrarrazões do contribuinte requerendo o não conhecimento do recurso e o julgamento conjunto deste processo com os demais lavrados contra os outros herdeiros do contribuinte principal. No mérito, requer a manutenção do julgado.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### **Do conhecimento:**

Nos termos do relatório, trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que entendeu não configurada a infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto por ausência de provas.

O exame de admissibilidade, assim caracterizou a divergência:

*Como se vê, as decisões comparadas se basearam nas provas dos autos, o que, regra geral, impede que a diferença das decisões sirva como fundamento para recurso especial. Entretanto, a Recorrente alega que os fatos são muito similares, e que, a partir de provas muito semelhantes, chegou-se a conclusões opostas.*

*Em análise das decisões comparadas, verifica-se que, além de analisarem fiscalizações oriundas do “Caso Banestado”, os elementos probatórios examinados nos paradigmas e recorrido, em especial o Laudo de Exame Econômico-Financeiro, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, são muito semelhantes, porém as decisões chegaram a conclusões distintas. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário por considerar que o Fisco não se desincumbiu de seu ônus probatório. Já os paradigmas entenderam que Fisco se desincumbiu do ônus de*

tornar evidente o fato constitutivo evidenciado nos autos. Resta, portanto, patente a divergência jurisprudencial alegada.

*Assim, considerando que os paradigmas foram proferidos por Colegiados diferentes daquele do presente processo e não foram reformados, proponho o seguimento do Recurso Especial da PFN.*

Como bem colocado pela Recorrida, o recurso especial de divergência não se presta a análise de provas, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma terceira instância, mas sim instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. E é com base nessa premissa da segurança jurídica que este Colegiado tem entendido que em situações excepcionais e desde que se tenha demonstrado a semelhança umbilical entre os fatos analisados pelo acórdão recorrido e paradigma é possível a interposição de recurso especial para dirimir o conflito, evitando-se assim que situações iguais tenham resultados diversos.

De toda forma, ainda que o recurso tenha sido admitido neste ponto, vale mencionar que o acórdão recorrido de forma expressa cancelou o lançamento sob dois fundamentos: ausência de provas e pela aplicação da Súmula CARF nº 67. Vale transcrever parte do voto vencedor:

*Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o de cujus realizou as remessas de recursos ao exterior, de modo que tais valores – correspondentes à remessa de recursos ao exterior, devem ser excluídas do demonstrativo de variação patrimonial a descoberto.*

...

*E mais, ainda que se admitisse que o de cujus efetivamente tivesse realizado a remessa de recursos ao exterior, no valor de US\$ 60.000,00, estar-se-ia diante da hipótese prevista na Súmula CARF nº 68, abaixo transcrita:*

*'Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.'*

*Veja que a remessa de recursos ao exterior equivale a uma transferência bancária, de modo que sua inclusão em demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial somente poderia ser admitida, caso restasse comprovado nos autos a destinação dos recursos remetidos ao exterior. Ou seja, a autoridade fiscal teria ainda que demonstrar que tal remessa foi consumida em gastos, aquisições ou aplicações. Sem tal comprovação, a remessa de recursos ao exterior não pode compor planilha de apuração de acréscimo patrimonial.*

Ocorre que o Recurso Especial não faz qualquer objeção ao uso da Súmula CARF nº 67 pelo colegiado *a quo*. Ainda que as matérias possam estar relacionadas fato é que

essa última não foi objeto de recurso, até mesmo pela ausência de cumprimento dos requisitos formais para interposição de recursos contra acórdãos que aplicam súmulas.

Via de regra, nos termos do art. 67 da então Portaria nº 256/2009, não caberia recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplicasse súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF; mesmo impedimento que consta no atual Regimento Interno.

Nessas circunstâncias, conforme previsto no "Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial", perfeitamente aplicável ao caso, embora o recurso não possa ser utilizado como meio para se discutir o conteúdo da súmula utilizada, ele poderá ser admitido nas hipóteses em que o recorrente tenha como objetivo rediscutir se caberia ou não a aplicação da decisão sumulada ao caso enfrentado. Vale citar as explicações do Manual:

#### *2.2.2 Utilização de Súmula do CARF*

*Caso o acórdão recorrido tenha adotado entendimento de Súmula dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, este não pode ter seguimento, relativamente à matéria sumulada (§ 3º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Nesta hipótese de negativa de seguimento não cabe Agravo (art. 71, §2º, inciso VI, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016).*

*Pode ocorrer, no entanto, de o recorrente questionar a aplicabilidade da súmula ao caso do acórdão recorrido. Nesta situação, o recurso pode ser admitido, desde que o paradigma, posterior à edição da súmula e tratando de situação similar à do recorrido, deixe de aplicar o entendimento nela veiculado, justificando tal posicionamento. Isto porque, se o paradigma não veicula justificativa para a adoção de entendimento contrário à Súmula CARF, sujeita-se à vedação contida no art. 67, §12, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.*

Observamos, portanto, que o presente recurso não cumpriu os requisitos. O acórdão paradigma 2801.00.245 foi proferido em 21/09/2009, data anterior a aprovação da súmula que se deu em 29/11/2010, já o acórdão 9202-002.492, embora proferido após a súmula, não traz em seu inteiro teor qualquer justificativa para não aplicação do entendimento sumulado.

Assim, considerando que não foram cumpridos os requisitos específicos para interposição de recurso especial contra acórdão cuja fundamentação tenha sido pela aplicação de súmula, nos termos do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, deixo de conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

**Da Conversão em Diligência para o Julgamento em Conjunto:**

Em sede de contrarrazões o Contribuinte reitera seu pedido de que o presente processo seja julgado em conjunto com os processos lavrados contra os demais herdeiros. Vejamos a manifestação neste sentido:

2.1. O presente processo administrativo pretende apurar supostas irregularidades no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do Sr. ALDIR RAPOSO MARTINS, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, tendo culminado na formalização, após o seu falecimento, de lançamento tributário em face da ora RECORRIDA e dos demais herdeiros, originando, também, os processos administrativos nº 18471.000061/2007-71 (Liane Martins), nº 18471-000.064/2007-12 (Leila Martins), 18471.000065/2007-59 (Araunã Martins) e nº 18471.000063/2007-60 (Flávio Martins), TODOS DECORRENTES DA MESMA FISCALIZAÇÃO E DOS MESMOS FATOS.

2.1 Dessa forma, requer-se, desde já, a reunião de todos os processos administrativos, para que se tenha um julgamento coerente e acobertado pela segurança jurídica merecida.

Conforme mencionado quando da análise do conhecimento, estamos diante de processos cujos fatos geradores apurados são decorrentes da mesma atividade de fiscalização, guardando entre eles uma semelhança umbilical que justificaria, a meu ver, a reunião para o julgamento em conjunto.

Embora não haja previsão regimental neste sentido, com base no princípio da segurança jurídica - o qual inclusive me levaria a conhecer do recurso se não fosse o outro obstáculo mencionado no tópico anterior - e considerando a ausência de prejuízo as partes ora envolvidas, julgo pertinente acolher o pedido de diligência para determinar o julgamento conjunto com os recursos especiais nos processos 18471.000061/2007-71, 18471.000064/2007-17, 18471.000065/2007-59 e 18471.000063/2007-60.

### **Do mérito:**

Vencida quanto ao conhecimento e quanto o encaminhamento de julgamento em conjunto dos processos, passo ao mérito cujo objeto é a discussão acerca da aplicabilidade da Súmula CARF nº 67 ao caso concreto.

Conforme mencionado no relatório, trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Consta do TVF que a ação fiscal teve como base, entre outros dispositivos, os art. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 - RIR:

*Art.55.São também tributáveis:*

...

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis,

tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

*Art.806.A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).*

*Art.807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

O acórdão recorrido, analisando o lançamento entendeu pela aplicação da Súmula CARF nº 67, fato contestado pela Fazenda Nacional em seu recurso especial.

Referida súmula possui a seguinte redação:

*Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.*

Para melhor interpretação do seu texto, se faz essencial analisarmos o teor dos acórdãos de derem origem a aprovação da súmula que conforme consta no sítio deste Conselho seriam as decisões: CSRF/01-04.603, acórdão nº 106-17.156, acórdão nº 106-15.820, acórdão nº 104-19.123 e acórdão nº 104-17.359. Todos os acórdãos, julgando lançamentos de IR sobre acréscimo patrimonial a descoberto concluíram ser essencial que a autoridade fiscal demonstre o efetivo ganho patrimonial do contribuinte, não se admitindo a presunção da sua existência por meio da análise de meras transferências bancárias, recebimento de depósitos e emissão de cheques.

Salvo melhor juízo, para os citados julgados tais lançamentos somente subsistem se restar comprovado um incremento patrimonial, afinal 'acrécimo patrimonial' denota a idéia de uma riqueza nova a qual se caracteriza pelo excesso verificado entre todos os investimentos e despesas efetuados pelo contribuinte na obtenção desses novos ingressos em seu patrimônio. É em razão disso e com base no art. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 - RIR que se exige que os lançamentos de APD sejam precedidos pela demonstração da evolução mensal patrimonial do contribuinte com base no seu 'fluxo de caixa' e ainda que haja outros elementos que corroborem com os indícios 'bancários' apurados pela fiscalização.

Entre os acórdãos que deram origem à súmula, vale citar a conclusão dos acórdãos 104-17.359, 104-19.123 e 106-17.156.

No primeiro acórdão a relatora, conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, nos explica que não há qualquer impropriedade no lançamento de APD quando o levantamento se

dá por meio do confronto entre 'origens/receitas' e 'aplicações/despesas', pois o sujeito passivo tem conhecimento da acusação, da infração tipificada, dos itens que a compõe, das provas levantadas pelo fisco podendo e devendo exercer seu direito de defesa por meio da apresentação de provas; de toda forma, deixa claro que a Fazenda não pode se furtar a comprovar a existência concreta do fato gerador.

Neste cenário, derrubou parte do lançamento que tributava APD com base exclusivamente em cheques emitidos, extratos e depósitos bancários tidos como prova bastante da omissão de rendimentos e não apenas como indício a ser investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em conjunto, a formação da convicção.

No outro acórdão que deu origem à Súmula, o de nº 104-19.123, o relator bem delimitou o caso:

*Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.*

*De qualquer sorte, afigura-se inegável, apesar da tributação ter origem em demonstrativos conhecidos por "fluxo de caixa", "fluxo financeiro" e "demonstrativos de origens e aplicações de recursos", "demonstrativos de evolução patrimonial", etc, que a origem da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471, de 1988.*

Por fim, vale a análise do acórdão 106-17.156 cujos acontecimentos fáticos se deram nas mesmas circunstâncias do lançamento ora analisado - caso BANESTADO. No caso lá analisado além do fiscal ter deixado de realizar o confronto com base no 'fluxo de caixa' (conflito entre os recebidos e as aplicações mensais) do contribuinte, entendeu também o Colegiado que as provas eram frágeis; o fiscal - no entendimento do colegiado - sem qualquer apuração de ganho efetivo utilizou-se exclusivamente das informações de remessa de divisa para o exterior à margem do sistema financeiro como prova robusta da ocorrência do fato gerador o que motivou o cancelamento do auto de infração. Importante transcrever parte do voto:

*A base de cálculo tributável teve origem em transações financeiras efetuadas em contas mantidas nos bancos americanos JP Morgan Chase/Beacon Hill-Chello, Merchants Bank, Lespan Tbl e MTB Hudson Bank, nas quais o recorrente figuraria como ordenante de tais transações. A autoridade atuante converteu cada transação pela taxa de conversão US\$/Reais (disponível no sisbacen PTAX) da data da operação, tributando cada valor como omissão de rendimentos, em decorrência de variação patrimonial não respaldada por rendimentos declarados. Como consectário do imposto autuado,*

*foi lançada a multa de ofício de 150%, já que o Auditor-Fiscal entendeu que a conduta do recorrente se subsumiu àquela do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.*

*De plano, a autoridade autuante não poderia, simplesmente, considerar que as transações atribuídas ao recorrente seriam a base de cálculo do imposto lançado, como se o contribuinte não tivesse recursos declarados para fazer frente às remessas a si atribuídas. Ora, é cediço que a apuração da infração denominada "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" deve ser feita a partir da metodologia de fluxos de caixa mensais, confrontando as origens (rendimentos declarados de todas as origens) com as aplicações de recursos (dispêndios efetuados pelo contribuinte). Assim procedendo, no mês em que as aplicações excederem as fontes de recursos, surge o acréscimo patrimonial a descoberto.*

*Ocorre que a fiscalização assim não procedeu, considerando as meras transações como excesso de aplicações. Não houve qualquer confronto entre as origens e aplicações de recursos, não se podendo dizer, então, em que mês ocorreu o eventual excesso de aplicações sobre as fontes de recursos, ou se efetivamente houve acréscimo patrimonial a descoberto ao cabo de quaisquer dos anos-calendário em debate, já que a autoridade não solicitou esclarecimento sobre as origens de recursos e demais dispêndios do contribuinte, confrontando-os, aplicações e fontes, como exigido pelo art. 806 c/c o art. 807 do Decreto nº 3.000/99.*

E acrescenta:

*No caso aqui em debate, as transferências em bancos norte-americanos, imputadas ao contribuinte, foram consideradas como aplicação de recursos. Para tanto, seria necessário que a autoridade autuante comprovasse como tais transferências beneficiaram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, isso, repise-se, superando as questões anteriores da fragilidade probatória e da ausência do confronto das origens com as aplicações. Ocorre que não há qualquer prova nos autos demonstrando que o contribuinte tenha se beneficiado das remessas em debate, na via do consumo ou da aplicação de recursos.*

Observamos, portanto, que a súmula foi editada em um cenário onde a fiscalização de forma equivocada, diante da simples não comprovação pelo contribuinte da origem de valores apurados em razão de informações bancárias, utilizava-se de uma presunção cuja aplicabilidade deveria estar acompanhada da existência de outros elementos que levassem a conclusão da ocorrência de um incremento patrimonial. Ou seja, a súmula não afasta a possibilidade de que transferências bancárias sejam classificadas como aplicações de recurso, o que ela veda é que somente essa informação sirva como razão para sustentar lançamento de APD.

Partindo-se dessa premissa nos resta apurar se no caso ora julgado haveria espaço para aplicação da Súmula CARF nº 67.

Na parte que nos interessa, o fato gerador atribuído ao contribuinte como acréscimo patrimonial restou caracterizado pela fiscalização em razão da remessa de valores pra contas bancárias de instituições financeiras localizadas no exterior. Tomou-se como informações os dados compartilhados entre a Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e órgãos do Poder Judiciário em investigação que ficou conhecida como operação BANESTADO. Diante dos dados analisados pela fiscalização o APD foi assim apurado:

***Remessa para o exterior - Outros dispêndios -** Conforme informação extraída da documentação constante da Representação Fiscal n.º 3172/05 (fls. ) que registra uma remessa de divisas, da qual o contribuinte seria o ordenante/beneficiário, através de ordem identificada no valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), efetuada em 16/08/2002 (fls), considerando o Laudo n.º 1033/04-INC de Exame Econômico-Financeiro elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls), onde está apontada transação em que o Contribuinte em tela aparece como ordenante/beneficiário de divisas, através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC Beacon Hill Service Corporation, Agent for Midler Corp., ficou constatado que a origem dos recursos utilizados nesta transação não ficou comprovada pelo Contribuinte, apesar de devidamente intimado e re-intimado.*

*O contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/08/2006 (fls.) e re-intimado através do Termo de Re-Intimação Fiscal lavrado em 24/08/2006 (fls. ) a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, apurados com base em Laudo Pericial Federal n.º 1033/04-INC, emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. onde fica identificada transação em que o contribuinte acima qualificado aparece como ordenante/beneficiário de remessa de divisas para o exterior no valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), em 16/08/2002, conforme transferência n.º 398550022FS, para débito de conta mantida no Dresdner Bank Lateinamerika AG, e a crédito de subconta mantida no Banco Chase de Nova York por Beacon Hill Service Corporation, Agent for Midler Corp.*

*Conforme respostas às Intimações, apresentadas por escrito pelo contribuinte em 18/08/2006 e em 29/08/2006 (lis. ), a inventariante, responsável legal pelo espólio do contribuinte , declara desconhecer tal operação. em virtude do óbito da pessoa envolvida ter ocorrido em 23/12/2003. conforme atestado (fls.), sem entretanto comprovar a origem dos recursos remetidos.*

*Dessa forma, elaboramos a planilha do Demonstrativo de Variação Patrimonial (das Origens e das Aplicações) (fls. ), apurada mensalmente através do confronto dos valores que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos, incluindo como dispêndio ocorrido o valor de R\$ 189.672,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e dois reais), referente a remessa, em 16/08/2002. de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), convertida para reais pela cotação do dólar fixado*

*por Ato Declaratório Così, para o mês da movimentação, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 9250/95, onde fica constatado excesso de dispêndios sobre as origens, caracterizando omissão de rendimentos.*

*(...)*

Feito o "Demonstrativo da Variação Patrimonial" fundada nas informações coletadas pela fiscalização, revelou-se a titularidade de rendimentos auferidos e não submetidos à tributação no importe de US\$ 60.000,00. E quanto a este ponto vale destacar a manifestação do Conselheiro Relator do acórdão recorrido as quais tomo como razões de decidir:

*Cumpre ressaltar todo o trabalho feito nas investigações acerca da sujeição passiva do interessado, minuciosamente, detalhada no acórdão recorrido cujos excertos principais transcrevo:*

*(...fl. 329 verso e seguintes)*

*A fim de subsidiar a ação fiscal, a Equipe Especial de Fiscalização encaminhou a Representação Fiscal nº 3172/05 à Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal (fl. 24), na qual foram relacionados os seguintes documentos: Laudo Pericial Federal elaborado para cada conta/subconta onde foram localizadas as transações, relação/transcrição das operações em que o Sr. Aldir aparece como beneficiário, ordenante e/ou remetente de divisas.*

*A fl. 25, consta a descrição da operação da remessa de US\$60.000,00 ao exterior, na qual figura o nome do Sr. Aldir como ordenante. Em complemento, às fls. 26 a 38 foi juntado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, onde restam explicitados, em detalhes, todos os procedimentos adotados no curso da investigação.*

*A impugnante restringiu sua argumentação de mérito em alegar que os documentos acostados não são hábeis à comprovação das operações por deixarem dúvidas quanto à autenticidade. E que, dessa forma, não restaria comprovada a materialidade e autoria do ilícito.*

*O presente trabalho fiscal teve origem em investigações anteriores da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. A Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF nº 463/04), devidamente autorizada por decisão judicial, emitiu a Representação Fiscal nº 3172/05, descrevendo as operações em que a pessoa física "Aldir Raposo Martins, CPF nº 041.424.38700, aparece como ordenante das remessas, por meio da conta "MIDLER nº 530765055", administrada por "Beacon Hill Service Corporation BHSC".*

*A empresa "Beacon Hill Service Corporation BSHC" foi identificada como intermediária de diversas ordens de pagamento. Sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, ela atuava como preposto bancário-financeiro de*

*peças físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do "JP Morgan Chase Bank", administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a subconta nº 530.765.055, denominada MIDLER CORP. S.A.*

*Assim, embora o contribuinte alegue que não existem provas de que seja ele o responsável pelas remessas, essa não é a verdade dos autos, como se viu, pelo que as provas acostadas são suficientes para comprovar a transferência a ele atribuída e a omissão de rendimentos.*

*Ressalto que a atividade fiscal é vinculada. Diante do ilícito, instituído em lei deve a autoridade cobrar mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Foi o que ocorreu nesse caso, diante das provas levantadas pela Representação Fiscal nº 03172/05, a autoridade procedeu o lançamento. Por sua vez, o autuado, teve totais condições de esclarecer o contrário, inclusive se apresentando junto a instituição financeira competente para esclarecer um possível equívoco de sujeição passiva mas preferiu em todas as fases processuais apenas alegar a ilegitimidade.*

*Diante de tantos argumentos que sustentam a autuação deveria o contribuinte ter indicado fatos, argumentos e provas atestando a impossibilidade da sujeição passiva mas não o fez, apenas alega sem juntar nenhum documento que indique que ele não é a mesma pessoa discriminada na remessa dos US\$60,000.00.*

Neste cenário, diante das provas juntadas aos autos, e considerando que o presente lançamento, como dito acima, é resultado de um amplo aparato de investigação que envolveu diversos órgãos nacionais e estrangeiros, tendo sido deflagrada grande operação de movimentação de recursos à margem do sistema financeiro nacional com a participação de centenas de contribuintes, concluo pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 67 ao caso concreto.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, bem como relativamente à necessidade de conversão do julgamento em diligência.

**Quanto ao conhecimento do recurso**, minha discordância diz respeito à parte em que o voto da Relatora aplica o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial para justificar a vedação do apelo à Instância Especial.

O Recurso Especial ora analisado foi interposto em 16/07/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 840), portanto na vigência do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Por outro lado, o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial que se pretendeu aplicar ao presente caso, foi aprovado pela Portaria CARF nº 56, de 2016, na versão vigente a partir de setembro de 2017. Dito Manual foi elaborado com base no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, inclusive as promovidas pelas Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017.

Assim, ao tempo da interposição do Recurso Especial ora tratado, em 2014, não havia qualquer ato administrativo adicional, vinculando ou estabelecendo procedimentos específicos atinentes aos Recursos Especiais, portanto não há como exigir-se da Recorrente o cumprimento desses requisitos, àquela época.

Corroborando esse entendimento, esclareça-se que os requisitos relativos aos Recursos Especiais abordando matéria sumulada, transcritos no voto da Ilustre Conselheira Relatora como óbices ao conhecimento do apelo, foram inseridos no Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, na versão vigente a partir de setembro de 2017, tendo em vista basicamente o disposto na Portaria MF nº 152, de 2016, que passou a prever o requerimento de Agravo:

*"Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.*

*§ 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.*

*§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:*

*(...)*

*VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a III do § 12 do art. 67, salvo*

*nos casos em que o recurso especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões."*

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

**No que tange à preliminar de conversão do julgamento em diligência**, tal providência objetivaria a análise conjunta do presente processo com os de nºs 18471.000061/2007-71, 18471.000064/2007-17, 18471.000065/2007-59 e 18471.000063/2007-60, que teriam origem na mesma ação fiscal. O principal argumento seria a garantia da segurança jurídica.

De plano, esclareça-se que, como bem reconheceu a Relatora, não existe determinação regimental no sentido da reunião dos processos para julgamento conjunto. Ademais, o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais é justamente o remédio processual apto a garantir a segurança jurídica, já que é nessa instância que as divergências jurisprudenciais são dirimidas. Ora, se cada um dos processos acima citados tramitou em separado, não haveria porque sobrestar o julgamento de um deles para tratamento em conjunto com os demais, já que todos eles terão a oportunidade de ser examinados pela mesma Instância Superior.

Não se pode perder de vista que o Recurso Especial constitui apelo de cognição restrita à demonstração de divergência jurisprudencial, de sorte que qualquer pleito deve ser acompanhado de paradigmas que demonstrem o alegado dissídio. Com efeito, nessa fase processual não há mais que se falar em requerimentos com vistas a retardar o trâmite processual, mormente quando se trata de Recurso Especial interposto pela parte adversa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, acompanhando a Relatora, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo